



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Maio de 2023 às 09:23 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1902023, Código de Validação: 1A851FCE66.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1902023
(relativo ao Processo 38362023)
Código de validação: 1A851FCE66

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 3836/2023- Vol. I

ASSUNTO: Prestação de Serviço/Licitação

INTERESSADO: Luciano José Bouéres Santos

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. N° 29/2023 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para a aquisição eventual de material de consumo (camisas), conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência n° 3 e respectivo *checklist*, pesquisa de preços realizada por meio de 02 (duas) propostas de fornecedores; Estudo Técnico Preliminar n° 03/2023;
2. DESPACHO-DG - 11692023 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira – SEAF para instrução processual;
3. DESPACHO-SAF – 9002023 - da Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos à Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação acerca da regularidade processual;
4. PTC-ACI - 3122023 - Parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “ **EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**”;



Assessoria Jurídica da Administração

5. DESPACHO-CAD – 3752023 – por meio do qual a CAD prestou informações e juntou correspondências eletrônicas (e-mails) solicitando propostas de fornecedores;
6. DESPACHO-SAF – 13672023 - da Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos ao Diretor-Geral;
7. DESPACHO-DG - 20142023 - da Diretoria Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e determinando o envio dos autos à CPL, para adotar as providências necessárias;
8. DESPACHO-CPL - 1902023 - da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual anexou a Portaria nº 42023 – GAB/PGJ e a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 – SRP;
9. DESPACHO-SAF - 15692023 - SEAF determinando o envio dos autos à CAD para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
10. ID 6889544 - Os autos retornaram à CPL, a pedido;
11. ID 2798427 - CPL juntou nova Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 – SRP;
12. DESPACHO-CAD - 4562023 - da Coordenadoria de Administração informando que *“após ciência e análise da minuta do edital, não foi constatada a necessidade de adequação da mesma”*;
13. DESPACHO-SAF – 16052023 - da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do 22/2020^[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para aquisição eventual de material de consumo (camisas).



Assessoria Jurídica da Administração

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no **art. 78 desta Lei**.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.



Assessoria Jurídica da Administração

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado foi realizada através de apenas 02 (duas) propostas acostadas nos autos, porém, a unidade requisitante apresentou justificativa de que não obstante o envio de solicitações, ligações e e-mails a fornecedores do ramo, não obtiveram resposta.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela CAD no Termo de Referência (ID nº 2735381) e pela CPL na Minuta do Edital (ID nº 2798427), ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. O envio dos autos à CAD para realizar as seguintes alterações quanto ao Termo de Referência :

1.1. Subitem 6.1, definir se a entrega dos bens será parcelada ou em remessa única, considerando ainda a informação que consta na parte final do item 3 do Estudo Técnico Preliminar;

1.2. Subitens 13.2.2 e 13.2.3, sugere-se as redações abaixo:

13.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4 deste termo de referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

13.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos itens 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7 e 13.1.8 deste termo de referência, bem como nos itens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

1.3. Foi observado que o valor unitário estimado dos produtos está cotado com base no valor da



Assessoria Jurídica da Administração

média das 2 (duas) propostas de fornecedores.

Todavia, o Ato Regulamentar nº. 13/2020, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado, deve ter como parâmetro, **preferencialmente**, as cotações obtidas pelo **Sistema Painel de Preços** e/ou **contratações similares firmadas pela administração pública**.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico;

III pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, incluído o valor do frete e desde que contenha a data e hora de acesso; ou - pesquisa com os fornecedores, desde que as pesquisas tenham sido realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, **devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, justificando a sua impossibilidade, e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.**

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela unidade solicitante.

Portanto, é recomendável a realização de nova pesquisa de mercado, preferencialmente por meio do Sistema Painel de Preços ou contratações similares de outros entes públicos, **justificando a sua impossibilidade**.

2. Após à CPL para as seguintes alterações:

- Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 27/2023-SRP

2.1. Subitem 4.6, substituir “4.4 ou 4.5” por “4.3 e 4.5”;



Assessoria Jurídica da Administração

2.2. Subitem 8.2.11, retificar: “Declaração de Inexistência de Parentesco, conforme ANEXO II”;

2.3. Subitem 1.1, recomenda-se: “A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição eventual de materiais de consumo (Camisas), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

2.4. Subitens 7.13, recomenda-se: “O Pregoeiro PODERÁ solicitar da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras, conforme item 14 do Termo de Referência (Anexo I)”.

- Minuta do Contrato

2.1. Incluir a Minuta do Contrato no sumário do PE n° 27/2023, bem como retificar a numeração do anexo para “Anexo V”;

2.2. Cláusula Sétima, sugere-se a inclusão das informações previstas no item 6 do Termo de Referência.

2.3. Cláusula Oitava, sugere-se a inclusão das informações estabelecidas no item 9 do Termo de Referência;

2.4. Cláusula Décima Primeira, corrigir as remissões contidas nos itens 2.2 e 2.3;

2.5. Cláusula Décima Quinta, excluir a expressão “fundamenta-se” que está em repetição;

3. À **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n° 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3° do art. 53 da citada Lei.

São Luís, 11 de maio de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu



Assessoria Jurídica da Administração

Assessora Chefe da AJAD

assinado eletronicamente em 11/05/2023 às 09:13 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 11/05/2023 às 09:23 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.